



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescentados e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, ficam vedadas a realização de despesas com folha de pagamento de pessoal.

§ 2º. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ.

Art. 2º.

VI – 60% (sessenta por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal.

§ 1º. As transferências ao Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária – FUNRAFAZ, das receitas descritas nos incisos I e VI, serão efetuadas diariamente, creditando-se o produto da arrecadação do dia imediatamente anterior.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

no 3910 do dia 29 / 12 / 97. Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 11.111, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - Os cargos de confiança de natureza permanente, em caráter excepcional, serão criados para o exercício de funções de assessoramento, consultoria e fiscalização, no âmbito da administração pública estadual, de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal de 1988.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador